

INFORME Nº 134/2018/SEI/PRRE/SPR

**PROCESSO Nº 53500.044911/2018-10**

**INTERESSADO: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**1. ASSUNTO**

1.1. Revisão da regulamentação das faixas de 1427-1518 MHz (Banda L) – item 55.2 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT);

2.2. Resolução nº 198, de 16 de dezembro de 1999, que aprova o regulamento sobre canalização e condições de uso da faixa de 1,5 GHz (Sistemas digitais do serviço fixo);

2.3. Resolução nº 391, de 24 de janeiro de 2005, que aprova o regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 1452 MHz a 1472 MHz e Atribui a Faixa de Radiofrequências de 1452 MHz a 1492 MHz adicionalmente ao Serviço Móvel, no Brasil, em caráter primário.

2.4. Resolução nº 285, de 12 de dezembro de 2001, que atribui a faixa de radiofrequências de 1427 MHz a 1429 MHz ao serviço de operação espacial;

2.5. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel;

2.6. Resolução nº 685, de 09 de outubro de 2017, que aprova atribuição e destinação de faixas de radiofrequências, ao Serviço Limitado Privado (SLP), para aplicações de captação e transmissão de dados científicos relacionados à exploração da Terra por satélite, auxílio à meteorologia, meteorologia por satélite, operação espacial e pesquisa espacial (Destina ao Serviço Limitado Privado (SLP), para uso por sistemas de captação e transmissão de dados científicos relacionados à operação espacial, em caráter secundário, a faixa de 1427 MHz a 1429 MHz);

2.7. Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018, que republica com alterações a Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018.

**3. ANÁLISE**

**Introdução**

3.1. Trata-se de processo de revisão regulamentar da faixa de 1.427 MHz a 1.518 MHz, conhecida como "Banda L", prevista no item 55.2 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018. A inclusão do item na Agenda teve como sua principal motivação a possibilidade de utilizar a faixa para os sistemas IMT (*International Mobile Telecommunications*), tendo em vista a crescente demanda de tráfego por dispositivos móveis, que tende a aumentar em decorrência do desenvolvimento de novas tecnologias como aquelas inerentes à telefonia móvel de 5ª geração (5G).

3.2. Neste contexto, verifica-se que as atuais atribuições e destinações para a faixa encontram-se defasadas em relação à atribuição definida para a Região 2 (Américas) no Regulamento de Rádio (RR), comprometendo o uso eficiente do espectro e os ganhos de escala advindos da harmonização entre os países.

**Da Análise de Impacto Regulatório**

3.3. Diante do exposto, foi realizada a pertinente Análise de Impacto Regulatório - AIR, no âmbito da qual foram avaliadas as seguintes alternativas, descritas no relatório anexo a este Informe (documento SEI nº 3457014):

*Alternativa A – Não alterar a regulamentação vigente;*

*Alternativa B1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, sem estabelecimento de condições de uso;*

*Alternativa B2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, sem estabelecimento de condições de uso;*

*Alternativa C1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, com o estabelecimento de todas as condições de uso em regulamento;*

*Alternativa C2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento de todas as condições de uso em regulamento;*

*Alternativa D1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, com o estabelecimento das condições de uso gerais em regulamento e de aspectos técnicos específicos mediante requisitos técnicos;*

*Alternativa D2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento das condições de uso gerais em regulamento e de aspectos técnicos específicos mediante requisitos técnicos.*

3.4. Na análise das alternativas de alteração regulamentar, ponderou-se sobre a necessidade de estabelecer condições de uso para a faixa e qual seria o instrumento normativo adequado para fazê-lo e também se a faixa seria destinada apenas ao SMP, ou multi-destinada ao SMP, STFC, SCM e SLP. Concluiu-se, a partir dessa análise, que a alternativa que possui a melhor relação entre vantagens e desvantagens é a alternativa D2 optando-se por propor a destinação da faixa ao SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento de condições de uso gerais em regulamento, de caráter político-regulatório, e de aspectos técnicos específicos mediante requisitos técnicos a serem aprovados pelo Superintendente da área responsável pela gestão do espectro, seguindo a diretriz I, "a", do documento "Proposta de Atuações Regulatórias" (SEI nº 3077101), aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018. A fundamentação, com maior detalhamento, para a escolha e implementação da alternativa, encontra-se expressa no Relatório de AIR (SEI nº 3457014), cumprindo-se o disposto no Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos [arts. 59 e 60](#), relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

### **Das condições gerais de uso**

3.5. Tendo em vista a alternativa escolhida, a Minuta de Resolução proposta (SEI nº 3457049) aprova o "Regulamento sobre condições de uso da faixa de radiofrequências de 1,5 GHz".

3.6. O referido instrumento normativo contém condições gerais de uso para sistemas digitais do serviço fixo, em aplicações ponto-a-ponto e ponto-multiponto, e para sistemas digitais dos serviços móveis, excetuado o Móvel Aeronáutico, em aplicações ponto-área, sendo que para os serviços fixo, absorveu-se o regramento contido no regulamento aprovado pela Resolução nº 198/1999, enquanto para os serviços móveis, previu-se a adoção de dois arranjos para a faixa: (i) suplemento ao enlace de descida (*downlink*) e (ii) duplexação por divisão de frequências. O intuito é que em municípios com maior densidade populacional, o arranjo utilizado seja o de suplemento a *downlink* enquanto em locais menos populosos, opte-se pela duplexação por divisão em frequências.

3.7. O objetivo do arranjo proposto é adequar a prestação do serviço de acordo com as diferentes demandas regionais. Em um local de alta densidade populacional, a tendência é que já haja um nível sensivelmente maior de cobertura e atendimento do serviço por meio de outras radiofrequências, o que justificaria a implementação do arranjo de suplemento ao *downlink*. Neste arranjo, o objetivo é dar vazão à alta demanda ao serviço, principalmente no enlace de descida, responsável pelo consumo de dados do usuário (o enlace de subida é o responsável por solicitações e envio de dados por parte do usuário).

3.8. Por outro lado, em regiões menos populosas, é possível que não haja uma cobertura tão robusta, assim como uma demanda não tão elevada, justificando o uso da faixa para em um arranjo que preveja o enlace de subida (*uplink*).

3.9. Desta forma, considerou-se como regiões de baixo adensamento populacional os municípios com população inferior a duzentos mil habitantes em alinhamento com o critério utilizado no projeto de reavaliação da regulamentação do SARC (Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC), que culminou na publicação da Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017 (Processo nº 53500.013832/2015-14). Tal critério também foi utilizado para selecionar as localidades onde será permitida a utilização de radioenlaces ponto-a-ponto para aplicações do serviço fixo.

3.10. Outro ponto que merece destaque na minuta é a previsão de que existam condicionamentos específicos para determinadas localidades quando da elaboração de edital de licitação da faixa. Desta forma, é

possível, a título de exemplo, que os vencedores do procedimento licitatório arquem com os custos de migração de radioenlaces atualmente em operação na faixa.

## Da Consulta Interna

3.11. Conforme estabelece o art. 60, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, a proposta em tela foi submetida ao procedimento de Consulta Interna, a fim de coletar as críticas e sugestões dos servidores da Agência.

3.12. A esse respeito, foi realizada a Consulta Interna nº 820/2018, no período de 7 a 13 de dezembro de 2018, para a qual não foram recebidas contribuições, conforme relatório anexo (documento SEI nº 3613243).

## 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3457014);

4.2. Anexo II - Minuta de Resolução (SEI nº 3457049);

4.3. Anexo III - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3458173);

4.4. Anexo IV - Relatório de contribuições à Consulta Interna (SEI nº 3613243).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, propõe-se que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública sobre o relatório de Análise de Impacto Regulatório (Anexo I) e a proposta de Resolução que atribui as faixas de radiofrequências de 1.429 MHz a 1.452 MHz e de 1.492 MHz a 1.518 MHz ao serviço móvel, aprova a destinação da faixa de radiofrequências de 1.427 MHz a 1.518 MHz ao SMP, ao STFC, ao SCM e ao SLP e dá outras providências, conforme sua respectiva minuta (Anexo II).



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 14/12/2018, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Yroá Robledo Ferreira, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, Interino(a)**, em 14/12/2018, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão, Substituto(a)**, em 17/12/2018, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Edgar Barbosa de Souza, Especialista em Regulação**, em 17/12/2018, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Assessor(a)**, em 17/12/2018, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Elmano Rodrigues Pinheiro Filho, Especialista em Regulação**, em 17/12/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Coordenador de Processo**, em 17/12/2018, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 17/12/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3457218** e o código CRC **81454BB8**.

